



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:

ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELLE SENA, KELY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEI TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 39/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Admissão de Pessoal originário da conversão do Requerimento de Análise Técnica iniciado pelo Município de Florestópolis, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas¹, de Agente Administrativo da Saúde², de Auxiliar de Enfermagem³, de Auxiliar de Odontólogo⁴, de Dentista⁵, de Educador Infantil⁶, de Enfermeiro⁷, de Farmacêutico⁸, de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista⁹, de Professor¹⁰, de Professor de Educação Física¹¹ e de Técnico em Radiologia.

Em decorrência do deferimento do pedido incidentalmente formulado por *Benedito Silva Junior* (peça n.º 58), autor da Denúncia n.º 3372-8/19 – em apenso –, este Relator, por meio do Despacho n.º 589/19-GCDA (peça n.º 62), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1409/19 – S1C (peça n.º 68), determinou que o Município de Florestópolis providenciasse a suspensão da convocação dos

¹ Eduardo Renato Kanashiro.

² Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

³ Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanoni, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Silvia Santana de Jesus, Letícia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

⁴ Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

⁵ Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.

⁶ Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirlei Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

⁷ Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

⁸ Renata Tremesquim Nascimento.

⁹ Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

¹⁰ Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovados no Concurso Público em destaque, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzi e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se em desconformidade com a LRF.

Contudo, após a apresentação de novos elementos de prova e consequente mudança dos subsídios fáticos que inspiraram a liminar concedida, por meio do Despacho n.º 62/20 (peça n.º 106), homologado pelo Acórdão n.º 229/20 – S1C, com amparo no disposto no artigo 406 do Regimento Interno, foi autorizada a revogação parcial da medida cautelar no que tange aos seus fundamentos, mantendo-se apenas aquele relativo à extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF, bem como para o fim de viabilizar a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo), nos moldes do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

No decorrer da tramitação do expediente, o interessado juntou novas justificativas, o que motivou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 840/20 (peça n.º 128), a certificar que as despesas com pessoal da entidade encontram-se em conformidade com os art. 19 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando, consequentemente, *pela revogação integral da cautelar outrora concedida, permitindo que o Município de Florestópolis possa nomear candidatos aprovados no certame em apreço, respeitando a ordem classificatória, o interesse público bem como o índice de pessoal da municipalidade, o qual será periodicamente acompanhado por esta CGM no tocante ao presente processo de admissão.*

Na mesma oportunidade, apontou a necessidade de que o *Município de Florestópolis insira no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, os dados dos candidatos nomeados ao cargo de enfermeiro, juntando os documentos e informações nestes autos para a correspondente análise, além dos demais que porventura vier a nomear (Fase 04 do procedimento admissional), em conformidade*

¹¹ Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a Instrução Normativa nº 98/14 bem como com o Manual do SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, ambos deste Tribunal.

Com isso, a municipalidade trouxe protocolos complementares (peça n.ºs 130, 138, 144 e 146/158), os quais viabilizaram o ingresso na Fase 4 por parte da unidade técnica, resultando na constatação de irregularidades alusivas aos seguintes tópicos: (a) o SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão, a existência de outros vínculos de pagamentos que não os constantes neste processo de admissão para *Silvia Santan Ribeiro, Rodrigo Fernandes, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Eloise Amanda Dugolin e Gisele Alves Ravagnani*; (b) necessidade de informar, com base em documentos, quais os outros cargos ou empregos públicos ocupados pelos candidatos que assinam as declarações de Peça 150 (à exceção da Sra. *Edilene Aparecida Barbosa*, que é professora estadual com jornada semanal de 20h, conforme o SIAP), uma vez que em tais documentos não há informação a respeito do outro vínculo ocupado por aqueles candidatos; (c) esclarecer eventual relação de parentesco entre *Antônio Aparecido Serapião* (membro da Comissão Organizadora) e *Edgar Luciano da Silva Serapião* (classificado para o cargo de Agente Administrativo de Saúde); e (d) o Município comprovou que procedeu à convocação de todos os candidatos nomeados, porém não demonstrou outras formas de convocação no tocante àqueles candidatos que não compareceram para tomar posse, informados como “não atendeu a convocação” no relatório circunstanciado de Peça 146.

Após esclarecimentos trazidos nas peças n.ºs 164 e 176/187, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 296/21 (peça n.º 188), não obstante a constatação de que *a entidade encontra-se ficticiamente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal*¹² opinou pela revogação integral da cautelar, pela legalidade e registro de todas as admissões, com expedição de recomendação e de determinação, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 469/21-2PC (peça n.º 189).

¹² Sob o argumento de que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal n.º 6 de 2020, e na LC n.º 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, este Relator, em seu Despacho n.º 703/21 (peça n.º 190), determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que atualizasse, assim que possível, a tabela constante do Parecer n.º 296/21 (fl. n.º 09), notadamente para o fim de se verificar se o incremento da receita se deu em caráter definitivo ou se decorre apenas de transferências diversas destinadas ao enfrentamento da pandemia, o que foi concretizado na Informação n.º 426/21-CGM (peça n.º 192) e resultou no seguinte panorama:

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRP art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2018	29.156.858,14	15.180.419,37	52,06%	Alerta 95%
31/12/2018	28.162.593,14	14.892.562,44	52,88%	Alerta 95%
30/06/2019	28.243.694,78	15.507.270,36	54,91%	Extrapolação
31/12/2019	30.412.700,44	15.730.958,07	51,72%	Alerta 95%
30/06/2020	32.368.549,48	16.109.773,44	49,77%	Alerta 90%
31/12/2020	33.797.358,43	18.101.258,20	53,56%	Alerta 95%
30/06/2021	34.846.228,99	18.856.467,81	54,11%	Extrapolação

Por fim, destaco o teor do Despacho n.º 1015/21-GCDA (peça n.º 193):

Antes de ingressar no mérito, ressalto que, entre 23 de maio de 2019 (data em que foi disponibilizado o Despacho n.º 589/19-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1409/19-S1C) e 20 de fevereiro de 2020 (data imediatamente anterior à publicação do Acórdão n.º 229/20-S1C, ocorrida em 21 de fevereiro), estava absolutamente vedada a realização de qualquer admissão decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, bem como que, com a parcial revogação da tutela de urgência consubstanciada no mencionado decisum, aprovado na sessão do dia 3 de fevereiro de 2020, restou liberada apenas e tão somente a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo).

Dito isso, destaco que opinativo isolado da unidade técnica (Parecer n.º 840/20, peça n.º 128) pela revogação integral de medida cautelar ainda vigente e cuja necessidade de manutenção encontra-se pendente de avaliação por este Relator, não detém o condão de desvalidar decisão atingida em plenário, notadamente se considerado o zelo com o qual vem sendo conduzido este processo, merecendo especial atenção o quadro de desequilíbrio nas despesas com pessoal, enfrentado há tempos pela municipalidade, e o que admissões infundadas podem trazer ao futuro das contas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, retornem os autos à unidade técnica para que providencie a análise apenas das admissões permitidas com a parcial revogação da cautelar, indicando expressamente aquelas que afrontam o teor dos v. Acórdãos n.os 1409/19-S1C n.º 229/20-S1C.

Em resposta à derradeira solicitação de manifestação por este Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3345/21 (peça n.º 195), após enumerar as admissões em pauta e as respectivas datas de concretização, asseverou que *em se adotando os parâmetros delineados pelo d. Relator no r. Despacho n.º 1015/21 (peça 193), conclui-se que estariam em conformidade com os v. Acórdão n.º 1409/19-S1C e v. Acórdão n.º 229/20-S1C (peças 68 e 113) as admissões ocorridas antes de 23/05/19 bem como as duas vagas no cargo de odontólogo e as cinco no cargo de enfermeiro.* Ao final, contudo, concluiu que, *com o devido respeito e acatamento, seria possível a legalidade e consequente registro de todas as admissões objeto dos autos, consoante manifestações técnicas de peças 159, 165 e 188.*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, bem como da adoção de medidas cautelosas e destinadas a resguardar a hígida evolução das despesas com pessoal no Município de Florestópolis, encerram a unidade técnica e o Ministério Público opinativos pela legalidade e registro dos atos de admissão em pauta (Instrução n.º 3345/21 - peça n.º 195 e Parecer n.º 854/21-2PC - peça n.º 196), o que me motiva a corroborar tais colocações.

Ressalto que o entendimento ao qual ora me filio encontra-se na mesma linha do que constou anteriormente do Parecer n.º 296/21-CGM (peça n.º 188), integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 469/21-2PC (peça n.º 189), no sentido de que apesar de *a entidade encontrar-se ficticiamente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal*¹³, mostra-se plausível a revogação integral da cautelar e o consequente julgamento pela legalidade e registro de todas as admissões aqui abordadas, com expedição de

¹³ Sob o argumento de *que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal n.º 6 de 2020, e na LC n.º 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação e de determinação – sendo estas últimas medidas posteriormente afastadas.

Desse modo, amparado em sólidos e bem fundamentados opinativos de caráter técnico, acompanho o juízo pela legalidade e registro dos atos de admissão submetidos ao crivo deste E. Tribunal de Contas pelo Município de Florestópolis, com consequente revogação da medida cautelar constante do v. Acórdão n.º 229/20 – S1C.

Contudo, entendo prudente manter as recomendações esboçadas no Parecer n.º 296/21-CGM, bem como converter a determinação em medida de mesma natureza, nos seguintes termos:

- (a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);
- (b) nos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos), adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;
- (c) se abstenha de nomear o *Edgar Luciano da Silva Serapião* no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora, sob pena de negativa de registro.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo registro das admissões de pessoal originárias do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas¹⁴, de Agente Administrativo da Saúde¹⁵, de Auxiliar de Enfermagem¹⁶, de Auxiliar de Odontólogo¹⁷, de Dentista¹⁸, de Educador Infantil¹⁹, de Enfermeiro²⁰, de

¹⁴ Eduardo Renato Kanashiro.

¹⁵ Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

¹⁶ Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanon, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Silvia Santana de Jesus, Letícia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

¹⁷ Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

¹⁸ Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Farmacêutico²¹, de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista²², de Professor²³, de Professor de Educação Física²⁴ e de Técnico em Radiologia;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque:

(a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);

(b) em futuros certames, adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;

(c) se abstenha de nomear o *Edgar Luciano da Silva Serapião* no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora.

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

¹⁹ Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirlei Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

²⁰ Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

²¹ Renata Tremesquim Nascimento.

²² Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

²³ Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.

²⁴ Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de pessoal originárias do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas²⁵, de Agente Administrativo da Saúde²⁶, de Auxiliar de Enfermagem²⁷, de Auxiliar de Odontólogo²⁸, de Dentista²⁹, de Educador Infantil³⁰, de Enfermeiro³¹, de Farmacêutico³², de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista³³, de Professor³⁴, de Professor de Educação Física³⁵ e de Técnico em Radiologia;

II. Recomendar ao Município em destaque que:

a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);

²⁵ Eduardo Renato Kanashiro.

²⁶ Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

²⁷ Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanoni, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Silvia Santana de Jesus, Letícia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

²⁸ Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

²⁹ Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.

³⁰ Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirlei Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

³¹ Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

³² Renata Tremesquim Nascimento.

³³ Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

³⁴ Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) em futuros certames, adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;

c) se abstenha de nomear o Sr. *Edgar Luciano da Silva Serapião* no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³⁵ Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.